



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.728 - SP
(2005/0156898-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LÁZARO SAVIOLO
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARCELA REMUNERATÓRIA DEVIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AOS PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Mandado de segurança impetrado por procurador aposentado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no qual questiona a supressão de parcela remuneratória paga a título de honorários advocatícios.
2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
3. O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.
4. A extensão da parcela remuneratória – instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo – aos Procuradores do Tribunal de Contas Municipal, atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, além de apresentar inconstitucionalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal por vício de iniciativa.

5. Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

6. Manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 11.490/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC nº 11.490/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2014

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.728 - SP
(2005/0156898-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LÁZARO SAVIOLO
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LÁZARO SAVIOLO interpõe recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - impetrante aposentado em março de 1993, que sustenta fazer jus à verba honorária devida aos Procuradores do Município - segurança parcialmente concedida, para o fim de conceder o benefício a que alude a Lei Municipal nº 13.400 de 1º de agosto de 2002, que alterou a Lei Municipal nº 9.402/81.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Em suas razões recursais, afirma o recorrente, em síntese, que a Corte de origem, ao decidir pela concessão parcial da segurança, deixando de reconhecer-lhe o direito à percepção da parcela variável de honorários advocatícios, em decorrência de sua aposentadoria, ato jurídico perfeito e acabado, permitiu a retroação indevida da Lei n. 13.576/2003.

Ressalta que, no momento de sua aposentadoria, preenchia os requisitos previstos na Lei Municipal n. 10.050/86, que lhe conferia o direito à percepção da verba honorária, incorporada aos seus vencimentos, tal qual os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupantes do cargo de Procurador do Município, não podendo a lei revogadora (Lei n. 13.576/2003) atingir situações já consolidadas definitivamente.

Destaca, ainda, que, por ato administrativo publicado em setembro/2003, os Procuradores do Tribunal de Contas em atividade passaram a integrar o Quadro dos Procuradores Municipais.

Requer a concessão integral da segurança, reconhecendo-se também o direito à verba honorária variável, nos termos do art. 5º da Lei Municipal n. 13.400/2002.

Contrarrazões apresentadas às fls. 311-327.

Prévio juízo de admissibilidade positivo às fls. 369-370.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo. Servidor público aposentado do Município de São Paulo. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, objetivando o restabelecimento imediato do pagamento da vantagem pecuniária referente a verbas de honorários advocatícios nos proventos de aposentadoria do impetrante. Decisão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu parcialmente o direito postulado, reconhecendo o direito à parcela da verba honorária tornada permanente. Recurso Ordinário fundado no art. 105, II, "b" da Constituição Federal. Alegação de violação a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Inocorrência. Ato nulo de pleno direito. Poder-dever de revisão pela Administração. Súmula nº 473, do STF. Legitimidade e legalidade do ato atacado. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Decisão impugnada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Parecer pelo não provimento do presente recurso ordinário, resultando na manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Nos autos da Medida Cautelar n. 11.490/SP, o então Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Nilson Naves, deferiu o pedido liminar, para que fosse restabelecido o pagamento da verba honorária variável, até final julgamento deste recurso.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 9/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.728 - SP (2005/0156898-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARCELA REMUNERATÓRIA DEVIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AOS PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Mandado de segurança impetrado por procurador aposentado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no qual questiona a supressão de parcela remuneratória paga a título de honorários advocatícios.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.

4. A extensão da parcela remuneratória – instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo – aos Procuradores do Tribunal de Contas Municipal, atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, além de apresentar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

5. Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

6. Manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 11.490/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado por procurador aposentado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no qual questiona a supressão de parcela remuneratória paga a título de honorários advocatícios, inicialmente instituída pela Lei Municipal n. 10.050, de 14 de abril de 1986, nos termos seguintes:

Art. 1º - A título de honorários advocatícios, fica instituída, em favor dos integrantes de carreira de **Procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, em atividade ou nela aposentados, vantagem pecuniária mensal, do mesmo valor daquela conferida, em cada mês, aos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Observa-se que a parcela remuneratória devida apenas aos Procuradores do Município, com a edição da Lei Municipal n. 10.050/86, foi estendida aos Procuradores da Corte de Contas do Município de São Paulo.

O cálculo e a distribuição da verba em comento seguiam os padrões definidos no art. 3º da Lei Municipal n. 9.402/81, ou seja, a importância arrecadada a título de verba honorária, devida à Fazenda Municipal, era multiplicada por três, prática a que se denominou de "triplique", e 95% do valor obtido era rateado, mensalmente, entre os integrantes da Carreira de Procurador, em atividade ou nela aposentados.

Com o advento da Lei Municipal n. 13.152, de 22 de junho de 2001, a verba honorária devida aos integrantes da carreira de Procurador do Município de São Paulo continuou a ser devida aos titulares de cargos da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **mas apenas àqueles cujo plexo de atribuições compreendesse funções privativas de advocacia pública**, fato que não implicou nenhum prejuízo ao impetrante. Referida norma, aliás, revogou explícita e integralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as disposições da Lei Municipal n. 10.050/86.

Na sequência, sobreveio a Lei Municipal n. 13.400/2002, que modificou os critérios de cálculo e de distribuição da verba honorária, a qual passou a ser devida em valor fixo, correspondente à média dos valores pagos nos últimos cinco anos, corrigida pelo IPC/FIPE (parcela fixa).

No mesmo diploma legal, para fins de rateio entre os integrantes da Carreira de Procurador, destinou-se o numerário arrecadado a título de verba honorária, **sem a triplicação de seu valor**, deduzido o percentual de até 5% designado para fins de aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da aludida carreira (parcela variável).

Nessa sistemática, o pagamento da parcela remuneratória passou a ser feito em duas rubricas, correspondentes ao valor fixo e ao variável, nos moldes legalmente previstos, sem decurso de remuneração.

Impõe-se registrar que o art. 9º da Lei Municipal n. 13.400/2002 tratou de incluir no rol de destinatários da parcela remuneratória os aposentados na carreira de Procurador do Município e pensionistas respectivos, os Procuradores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM) e do Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), ativos, inativos e pensionistas, e os **"titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, que exijam, como requisito de provimento, o título de bacharel em Direito, e cujas atribuições compreendam funções privativas de advocacia pública"**.

Todavia, com a edição da Lei Municipal n. 13.576, de 13 de maio de 2003, esses últimos foram excluídos do recebimento da verba honorária, nela compreendidas ambas as parcelas (fixa e variável), daí o motivo desta impetração.

O Tribunal de origem concedeu em parte a segurança, para reconhecer o direito do impetrante ao recebimento apenas da parcela fixa, nos moldes do art. 2º da Lei Municipal n. 13.400/2002.

Nas razões deste recurso ordinário, o impetrante, ora recorrente, afirma fazer jus, também, à parcela variável, calculada nos moldes do art. 5º da Lei Municipal n. 13.400/2002.

A princípio, cumpre registrar a pacífica jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, **desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos**.

No entanto, o princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional, conforme entendimento manifestado pela Corte Suprema em inúmeros precedentes.

A propósito:

[...] é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a correção, pela Administração Pública, de ilegalidades na composição dos proventos de servidores públicos não viola a garantia da irredutibilidade salarial. (RE 597.734 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ªT., DJe 1º/9/2014)

[...] A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública, com base no princípio da legalidade, corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. (RE 418.402 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ªT. DJe 10/10/2012)

No caso vertente, a extensão da multicitada parcela remuneratória aos Procuradores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Com efeito, a distribuição da verba honorária destinava-se, inicialmente, apenas aos integrantes da Carreira de Procurador, nos termos da Lei Municipal n. 9.402/81. Posteriormente, referida parcela remuneratória foi estendida aos Procuradores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio da Lei Municipal n. 10.050/86, editada sob a vigência de texto constitucional pretérito, que já vedava a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 98, parágrafo único, da CRFB/67, com a redação dada pela EC n. 1/69).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei Municipal n. 13.400/2002, que, além de modificar os critérios de divisão dos honorários advocatícios, manteve, na parte final do art. 9º, a extensão de seus efeitos aos Procuradores do Tribunal de Contas do Município.

Ao pronunciar-se sobre tal matéria, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado o entendimento de que viola o art. 37, XIII, da CF/88, qualquer regramento vinculativo que venha a ser estabelecido em tema de remuneração funcional no âmbito do serviço público, não importando se no plano da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como bem ressaltou o Ministro **Ayres Britto** em precedente daquela Corte, "nada impede que procuradores autárquicos e fundacionais venham a ter os seus vencimentos fixados no mesmo patamar dos procuradores da administração direta. Mas é preciso que lei estadual, uma para cada classe de advogados públicos, expressamente fixe os respectivos valores. Assim é que se concilia o inciso X do art. 37 da CF com o inciso XIII do mesmo artigo" (**Rcl 2.817**, Tribunal Pleno, **DJe 22/10/2009**).

Além do vício de inconstitucionalidade material, depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora que a parte final do art. 9º da Lei Municipal n. 13.400/2002 "não constava do Projeto Inicial enviado pelo Executivo à Câmara Municipal em 18.12.01. Na verdade, ela foi acrescida pela própria Câmara Municipal em seu processo interno" (fl. 131), a evidenciar a presença concomitante de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Com efeito, nos termos do art. 22, XII, da Lei n. 9.167/80 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo), é da competência exclusiva do Tribunal Pleno daquele Órgão "propor ao Legislativo, ouvido o Executivo sobre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos dos seus quadros e a fixação dos respectivos vencimentos".

Vale ressaltar, ainda, que, no julgamento do RE n. 745.811/PA, admitido sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência a respeito da matéria, no seguinte sentido: a) há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", da CF); b) são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Verifica-se, desse modo, que a Lei Municipal n. 13.576/2003,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora questionada, ao excluir os titulares de cargos da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com atribuições privativas da advocacia pública, do recebimento da verba honorária, teve o intuito de corrigir os vícios indicados.

Assim, "reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional" (RE 411.327 AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, 1ªT., DJ 24/6/2005).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte a respeito da matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDORA INATIVADA NO CARGO DE ASSESSORA TÉCNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP. PLEITO DE PERCEPÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DEFERIDA A CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DE DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. É desarrazoada a alegação de que o art. 97 da Constituição Federal exige *quorum* necessário à declaração de inconstitucionalidade da lei revogada pela lei nova, pois o que determina tal dispositivo, que trata da chamada cláusula de reserva de plenário, é que os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por deliberação do seu Pleno ou de Órgão Especial.

2. A denominada verba honorária, pleiteada pela Recorrente, restou suprimida por força da Lei Municipal n.º 13.576/03, que revogou e alterou as normas anteriores que embasavam o pagamento da aludida verba.

3. Desse modo, não prevalece a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pois, se o legislador determinou a supressão da verba honorária, não poderia a autoridade indigitada coatora permanecer inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do comando legal, sob pena, aí sim, de ofensa a esse postulado.

4. A garantia de irredutibilidade de vencimentos não assegura a percepção de vantagens ilegais que podem e devem ser suprimidas por lei, ou mesmo pela própria Administração, não gerando qualquer direito adquirido.

5. A alegação de direito adquirido em razão da incorporação da verba honorária não prevalece, tanto pela ausência de embasamento legal quanto pelo fato de que servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório, conforme reiteradas decisões desta Corte Superior e do Excelso Pretório.

6. Por não encontrar respaldo em lei específica e, ainda, por se tratar da vedada equiparação remuneratória entre carreiras distintas, o pleito formulado no presente mandamus encontra óbice no art. 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso ordinário desprovido. (**RMS 20.759/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ªT., **DJe 30/11/2009**)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - ASSESSORES TÉCNICOS - EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM A CARREIRA DE PROCURADORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 37, XIII E 39, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Inviável a pretendida manutenção das parcelas variáveis aos – Assessores Técnicos – por esbarrar nas disposições do art. 37, XIII, Constituição da República e na Lei Municipal nº 13.576, de 13 de maio de 2003.

Recurso desprovido. (**RMS 22.393/SP**, Rel. Ministro **Paulo Medina**, 6ªT., **DJ 4/6/2007**)

Conquanto se refiram os precedentes à extensão da parcela remuneratória a assessores técnicos da Câmara Municipal de São Paulo, coincide a fundamentação adotada quanto à possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Ressalto, por fim, que a alegação de que os Procuradores do Tribunal de Contas em atividade passaram a integrar o Quadro dos Procuradores Municipais não se fez acompanhar da necessária comprovação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e revogo a liminar deferida nos autos da Medida Cautelar n. 11.490/SP**. Deve ser mantida, no entanto, a orientação firmada no acórdão recorrido, tendo em vista a vedação à *reformatio in pejus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0156898-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 20.728 / SP

Número Origem: 1062200

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÁZARO SAVIOLO
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC nº 11.490/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.